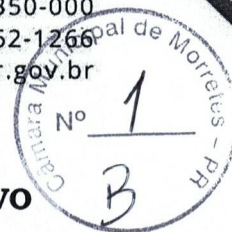


CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES

AUTOS DE PROCESSO FÍSICO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº	019/2026
PROJETO DE LEI Nº (x) ORDINÁRIA () COMPLEMENTAR	2.642/2026
INICIATIVA/ AUTORIA:	PODER EXECUTIVO
EMENTA:	<i>“Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, ao Orçamento Geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 566.503,63 (quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos), nos termos do art. 41, inciso II, combinado com o art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”.</i>
DATA DO PROTOCOLO:	13/03/2026
DATA DA DISTRIBUIÇÃO AOS VEREADORES:	19/03/2026
COMISSÕES TEMÁTICAS:	CCJR, CFOG, CLPFC e CESAS
APRECIÇÃO ÚNICA:	08/04/2026
LEI SANCIONADA Nº/ DATA:	Nº 969 de 10/04/2026
PUBLICAÇÕES:	D.O.M EM 14/04/2026 EDIÇÃO 3509



**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 014/2026**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2642/2026

MENSAGEM

**Excelentíssimo Vereador
Presidente da Câmara Municipal de Morretes
Sr. João Vitor Peluso da Silva,**

Encaminhamos, **em regime de urgência**, a mensagem de Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo nº 014/2026, que *“Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, ao Orçamento Geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 566.503,63 (quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos), nos termos do art. 41, inciso II, combinado com o art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”*.

Contando com a acolhida e aprovação deste, renovamos à Vossa Excelência e aos nobres Vereadores, protestos de elevada estima e consideração.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, 12 de março de 2026.



SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL
DE MORRETES**

Número: 74 2026

Assunto: Projetos

Data: 13/03/2026

Hora: 13:22:47



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO N°
014/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º ~~014~~ 2642/2026

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Submetemos à apreciação e aprovação de Vossas Excelências da Iniciativa do Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo n° 014/2026, **em regime de urgência**, que “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, ao Orçamento Geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 566.503,63 (quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos), nos termos do art. 41, inciso II, combinado com o art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”.

A presente proposição tem por finalidade viabilizar a inclusão, no orçamento do exercício de 2026, de recursos provenientes de transferência do Governo do Estado do Paraná, conforme e-Protocolo n° 24.116.690-2 (cópia em anexo), destinados ao fortalecimento das ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Esportes.

O valor total previsto é de R\$ 566.503,63, distribuído da seguinte forma:

- R\$ 540.000,00, provenientes do Convênio com o Governo do Estado – Fonte 11005;
- R\$ 26.503,63, referentes à contrapartida municipal, oriunda da Fonte 1009 – FINISA.

Os recursos serão alocados no Projeto/Atividade 2032, sob a natureza de despesa Equipamentos e Material Permanente, destinados à aquisição de veículos para a Secretaria Municipal de Esportes

Tal investimento representa importante instrumento para o fortalecimento das políticas públicas de esporte no município, possibilitando melhores condições de mobilidade e apoio logístico às equipes, atletas, instrutores e demais participantes dos programas esportivos municipais, ampliando o acesso da população às atividades esportivas e às iniciativas de promoção da saúde, inclusão social e cidadania.

Ressalte-se que o incentivo ao esporte constitui dever do Poder Público, conforme previsto no art. 217 da Constituição da República Federativa do Brasil, que



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br



estabelece a promoção das práticas esportivas como direito de todos e instrumento de desenvolvimento social.

Ademais, a tramitação da matéria em **regime de urgência** revela-se necessária diante dos prazos estabelecidos para execução dos recursos transferidos e para a respectiva prestação de contas no exercício corrente, sob pena de comprometimento da efetiva utilização dos valores disponibilizados ao Município.

Cumpre destacar, ainda, que a celeridade na apreciação legislativa se mostra especialmente relevante diante das restrições impostas pelo calendário eleitoral, que exige observância rigorosa das vedações previstas nos arts. 73 e seguintes da Lei Federal nº 9.504/1997, especialmente no que se refere à execução orçamentária e à gestão de programas governamentais.

Diante do exposto, contamos com a sensibilidade e o apoio dos Nobres Vereadores para a apreciação da presente proposição em regime de urgência, a fim de assegurar a adequada aplicação dos recursos públicos e a continuidade das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento do esporte no Município de Morretes.

É a justificativa.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, 12 de março de 2026.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR

Prefeito

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL Nº 014/2026**



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ~~014~~ 2642/2026

“Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, ao Orçamento Geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 566.503,63 (quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos), nos termos do art. 41, inciso II, combinado com o art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”.

Art. 1º. Esta Lei autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação no Orçamento Geral do Município de Morretes, Estado do Paraná, no valor R\$ 566.503,63 (quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos), nas rubricas abaixo relacionadas:

15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE

15.001 – GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE

15.001.27 – Desporto e Lazer

15.001.27.122 – Administração Geral

15.001.27.122.2189 – Manutenção da Secretaria Municipal de Esportes

15.001.27.122.2189.2032 – MANUTENCAO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DE SECRETARIA DE ESPORTES

4.4.96.52.00.00 – Equipamentos e Material Permanente

Fonte: 11005 – Transferências Voluntárias Públicas Estaduais ----- R\$ 540.000,00

Fonte: 1009 - Operações de Crédito Internas -----R\$ 26.503,63

TOTAL: -----R\$ 566.503,63

Art. 2º. Os recursos para atender a abertura do Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior é de Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 566.503,63 (quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos) nos termos do art. 41, inciso II, combinado com o art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964, no demonstrativo abaixo relacionados:



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br



Código de Receita:	Fonte:	Valor:
1.7.2.4.99.0.1.20.00.00 - CONVENIO E- PROTOCOLO 24.116.690-2 - VEÍCULOS ESPORTE	11005	R\$ 540.000,00
2.1.1.9.99.0.1.03.00.00.00.00. - Operações de Crédito Internas 1009	1009	R\$ 26.503,63
	Total	R\$ 566.503,63

Art. 3º. O valor indicado como Crédito Adicional Especial acima será acrescido na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso para o atual exercício financeiro.

Art. 4º. Com base nas alterações desta Lei, fica autorizada a compatibilização dos planos orçamentários PPA, LDO e LOA para o presente exercício.

Art. 5º. A vigência do crédito autorizado, conforme o art. 1º, será de acordo com o determina o §2º, do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

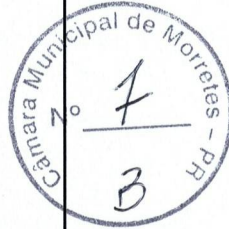
PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 12 de março de 2026.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito



DOCUMENTOS ANEXOS

AO P.L. 2.642



ESTADO DO PARANÁ



ePROTOCOLO

Folha 1

Órgão Cadastro: PRAF MORRETES
Em: 05/06/2025 14:37



Protocolo:
24.116.690-2

Interessado 1: (CNPJ: XX.XXX.490/0001-99) MUNICIPIO DE MORRETES

Interessado 2:

Assunto: PEDIDO DE AUXILIO E/OU RECURSOS

Cidade: MORRETES / PR

Palavras-chave: RECURSOS

Nº/Ano: 463/2025

Detalhamento: SOLICITAÇÃO DE APOIO DO GOVERNO DO ESTADO PARA AQUISIÇÃO DE 3 VEÍCULOS.

Código TTD: -

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>



Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR, CEP: 83350-000



Ofício nº 0463/2025-GAB

Morretes, 02 de Junho de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado do Paraná
Palácio Iguazu - Curitiba/PR

Assunto: Solicitação de Aquisição de Carros

Excelentíssimo Senhor,

A Prefeitura Municipal de Morretes, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência solicitar o apoio do Governo do Estado para a aquisição de 03 (três) veículos, sendo 01 veículo modelo hatch, 01 veículo modelo sedan e 01 van para transporte de passageiros.

Certos da atenção de Vossa Excelência e confiantes no compromisso do Governo do Estado com nosso município, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer informações adicionais que se façam necessárias.

Atenciosamente,

SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR:72117508987
Assinado de forma digital por
SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR:72117508987
Dados: 2025.06.02 11:21:18 -03'00'

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
Prefeito de Morretes



ePROTOCOLO



Documento: **Of463governador1.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Sebastiao Brindarolli Junior** em 02/06/2025 11:21.

Inserido ao protocolo **24.116.690-2** por: **Sebastiao Brindarolli Junior** em: 05/06/2025 14:37.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
b9a780d0e98548462213f93a12196bc0.



DESPACHO

1. VISTO.
2. Encaminhe-se à SECID.

MAIQUEL GUILHERME ZIMANN
DIRETOR-GERAL



ePROTOCOLO



Documento: **DG.SECIDCIDADES.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Maiquel Guilherme Zimann (XXX.365.389-XX)** em 05/06/2025 17:18 Local: CC/DG.

Inserido ao protocolo **24.116.690-2** por: **Jaqueline Borges Monteiro** em: 05/06/2025 16:18.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
670f4b7c46f8971f852e59de435f8e8d.

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

Protocolo: 24.116.690-2
Assunto: Solicitação de apoio do Governo do Estado para aquisição de 3 veículos.
Interessado: MUNICIPIO DE MORRETES
Data: 12/06/2025 09:18



DESPACHO

Em atenção ao expediente recebido, informamos que **não foi identificado, no ofício, o valor solicitado** para a SECID. Sendo assim, será criada pendência no protocolo para que o município anexe um **novo ofício** esclarecendo o valor solicitado.

Após inclusão do ofício, favor **finalizar a pendência**, para atualização do volume.

Atenciosamente,
Assinado eletronicamente
Gerson Dal Piva
SECID/DDI/CDUR



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_1.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gerson Dal Piva (XXX.471.840-XX)** em 12/06/2025 09:18 Local: SECID/DDI.

Inserido ao protocolo **24.116.690-2** por: **Gerson Dal Piva** em: 12/06/2025 09:18.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
cebec354ff423daa198c191563bf56.



Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR, CEP: 83350-000



Ofício nº 0463/2025-GAB

Morretes, 02 de Junho de 2025



Ao Excelentíssimo Senhor
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado do Paraná
Palácio Iguazu - Curitiba/PR

ASSUNTO: Solicitação de Aquisição de Carros

Excelentíssimo Senhor,

A Prefeitura Municipal de Morretes, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência solicitar o apoio do Governo do Estado para a aquisição de 03 (três) veículos, sendo: 01 veículo modelo hatch, no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais); 01 veículo modelo sedan, no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais); e 01 van para transporte de passageiros, no valor de R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais).

Certos da atenção de Vossa Excelência e confiantes no compromisso do Governo do Estado com nosso município, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer informações adicionais que se façam necessárias. Atenciosamente,

SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR:72117508987
Assinado de forma digital por SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR:72117508987
Dados: 2025.07.02 16:53:39 -03'00'

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR

Prefeito de Morretes

www.morretes.pr.gov.br

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Sebastiao Brindarolli Junior** em 02/07/2025 16:53. Inserido ao protocolo **24.116.690-2** por: **Sebastiao Brindarolli Junior** em: 03/07/2025 08:52. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **d96ffd38d174950acbb0509dfcdc3b8a**.



ePROTOCOLO



Documento: **Of463governador3veiculos.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Sebastiao Brindarolli Junior** em 02/07/2025 16:53.

Inserido ao protocolo **24.116.690-2** por: **Sebastiao Brindarolli Junior** em: 03/07/2025 08:52.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
d96ffd38d174950acbb0509dfcdc3b8a.

AUTORIZAÇÃO

DE: GABINETE / SECRETÁRIO

PARA: SUPEX / PARANACIDADE



Dados Municipais

MUNICÍPIO: MORRETES

ESCRITÓRIO REGIONAL: Curitiba

PREFEITO(A): SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR

POPULAÇÃO: 15.718

ASSOCIAÇÃO: Amlipa



Pedidos Gerais

ITEM:	DESCRIÇÃO:	FONTE:	VALOR MÁXIMO:	CONTRA PARTIDA:	PRIOR.
1	VEÍCULOS	T.V.	R\$540.000,00		66
2		T.V.			
3		T.V.			
4		T.V.			
5		T.V.			
			TOTAL: R\$540.000,00	TOTAL:	

Encaminhamento

- Sem disponibilidade orçamentária para Transferência Voluntária. Sem opções de financiamento. Arquive-se.
- Sem disponibilidade orçamentária para Transferência Voluntária. Informar município sobre opções de Financiamento.
- Autorizo o início dos procedimentos para a formalização do referido Termo de Convênio, cumpridas as exigências legais e orçamentárias.

Valor autorizado (Tesouro): R\$540.000,00

Assinatura

À ASI/PARANACIDADE para anotações e providências.
À DOM/PARANACIDADE para anotações e providências.


Guto Silva
Secretário de Estado das Cidades

Assinatura Eletrônica
Marcos Junior Marini
Diretor de Desenvolvimento e Integração



ePROTOCOLO



Documento: **MORRETES_66_20250807065832.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Marcos Junior Marini (XXX.319.749-XX)** em 11/08/2025 10:03 Local: SECID/DDI.

Inserido ao protocolo **24.116.690-2** por: **Sistema DSS - Sistema de Suporte à Tomada de Decisão** em: 07/08/2025 08:58.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

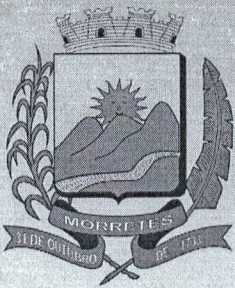
A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
bc3207e67599c727a6912431db41e289.

DSS – Sistema de Suporte à Decisão



DESPACHO

À SECID/NFS para abertura de convênio e demais providências.
As informações técnicas referente ao processo foram solicitadas ao Técnico do Paranacidade.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 18 de março de 2026.

Mem. Int. 023/2026 GAB

Ref: Tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 2.642/2026

Prezado Diretor Legislativo

Recebido o Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo nº 2.642/2026, solicitado em **Regime de Urgência**, que "Autoriza a abertura de crédito adicional especial, por excesso de arrecadação, ao orçamento geral do município de Morretes, na importância de R\$ 566.503,63 (quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos), nos termos do art. 41, inciso II, combinado com o art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências".

Nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Casa, encaminho ao Setor Legislativo para as seguintes providências;

- Autuação do Processo Legislativo;
- Inclusão em pauta de Sessão Plenária para leitura e distribuição aos Excelentíssimos Vereadores;
- Encaminhe-se à Procuradoria da Casa e Contador para exararem pareceres técnicos;
- Após o retorno dos Pareceres, inclua-se em pauta de Sessão Plenária para encaminhamento às Comissões: CCJR, CFOG, CLPFC e CESAS.

Solicito que sejam adotadas as providências cabíveis, a fim de garantir a tramitação regular e eficiente da proposta.

Atenciosamente,

João Peluso
Presidente

ILMO SENHOR LUÍS FABIANO ZACARIAS FERREIRA
DIRETOR DE PROCESSO LEGISLATIVO

RECEBIDO em 19/03/2026.
Luís Fabiano Ferreira
Portaria 003/2025



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que nesta data foi **autuado e instaurado** o presente **Processo Legislativo** sob o número **019/2026** que tem como objeto o **Projeto de Lei Ordinária nº 2.642/2026** que “*Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, ao Orçamento Geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 566.503,63 (quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos)*, nos termos do art. 41, inciso II, combinado com o art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências.”, de autoria do Poder Executivo.

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 19 de março de 2026.


Luís Fabiano Z. Ferreira
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 2.642/2026**, que “*Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, ao Orçamento Geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 566.503,63 (quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos), nos termos do art. 41, inciso II, combinado com o art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências.*”, foi encaminhado por e-mail a todos os vereadores desta Casa Legislativa em **19 de março de 2026**.

A presente certidão é expedida com base nos registros do sistema de protocolo e comunicação desta Câmara Municipal.

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 19 de março de 2026.


Luís Fabiano Z. Ferreira
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 19 de março de 2026.

Mem. Int. 029/2026
Ref.: Parecer Técnico

Prezado Senhor,

Encaminha-se o **Projeto de Lei Ordinária nº 2.642/2026**, que *“Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, ao Orçamento Geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 566.503,63 (quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos)*, nos termos do art. 41, inciso II, combinado com o art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e *dá outras providências*”, por determinação da Presidência desta Casa de Leis, expeço o presente Memorando a este Setor Contábil, a fim de que proceda à elaboração do competente Parecer Técnico ao Projeto de Lei em comento.

Destaca-se que, em razão da necessidade de aprofundamento e estudo minucioso acerca da matéria orçamentária/contábil/financeira para respaldar os Nobres Edis em suas análises legislativas das proposições legais, faz-se necessário que o Parecer Técnico contemple minimamente as informações abaixo e as demais que se fizerem necessárias e que forem constatadas por esse profissional técnico competente da área específica.

Deverão ser observados, especialmente:

Lei nº 4.320/1964;

Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

Constituição Federal (arts. 165 a 169);

Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP (vigente);

Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBC TSP;

Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP;

Instruções Normativas e Prejulgados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

Orientações técnicas do Controle Interno Municipal;

Demais legislações federais, estaduais e municipais pertinentes.



1. Da Natureza do Crédito Orçamentário

- 1.1 Identificação da modalidade do crédito (suplementar, especial ou extraordinário), conforme arts. 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964;
- 1.2 Análise da adequação jurídica da modalidade escolhida à finalidade pretendida;
- 1.3 Verificação da necessidade de autorização legislativa específica ou previsão prévia na LOA;
- 1.4 Avaliação da conformidade com o princípio da legalidade orçamentária e com as orientações do TCE-PR sobre abertura de créditos adicionais.

2. Da Classificação e Estrutura Orçamentária

- 2.1 Conferência da classificação orçamentária completa, nos termos do MCASP e do PCASP;
- 2.2 Verificação da correta codificação contábil – com demonstrativos correspondentes na legislação vigente (LOA);
- 2.3 Avaliação da compatibilidade entre a natureza da despesa e a fonte de recursos;

3. Da Fonte e Cobertura dos Recursos

- 3.1 Identificação e demonstração da origem dos recursos, conforme art. 43 da Lei nº 4.320/1964;
- 3.2 Demonstração técnica do superávit financeiro por fonte de recursos (quando aplicável);
- 3.3 Memória de cálculo do excesso de arrecadação, se for o caso;
- 3.4 Verificação da regularidade de anulações de dotações;
- 3.5 Análise quanto à inexistência de comprometimento de recursos vinculados indevidamente;
- 3.6 Conformidade com entendimentos consolidados do TCE-PR sobre equilíbrio orçamentário.

4. Da Compatibilidade com os Instrumentos de Planejamento

- 4.1 Compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA);
- 4.2 Aderência às diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- 4.3 Avaliação da preservação do equilíbrio fiscal;



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



4.4 Verificação de eventual necessidade de alteração legislativa prévia.

5. Da Observância à Lei de Responsabilidade Fiscal

- 5.1 Cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000;
- 5.2 Verificação dos requisitos dos arts. 15, 16 e 17 da LRF, quando aplicáveis;
- 5.3 Avaliação do impacto nas metas fiscais;
- 5.4 Análise quanto aos limites constitucionais e legais de despesa com pessoal e endividamento – quando cabível;
- 5.5 Conformidade com orientações do TCE-PR quanto à responsabilidade na gestão fiscal.

6. Da Conformidade com o MCASP, NBC TSP e Controle Interno

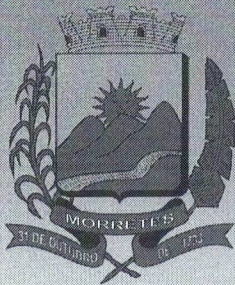
- 6.1 Verificação da aderência aos procedimentos contábeis previstos no MCASP vigente;
- 6.2 Avaliação da correta evidenciação contábil da abertura do crédito;
- 6.3 Indicação de eventual necessidade de manifestação do Controle Interno Municipal, nos termos do art. 74 da Constituição Federal;
- 6.4 Verificação de compatibilidade com as rotinas de controle e fiscalização exigidas pelo TCE-PR.

7. Do Impacto Orçamentário, Financeiro e de Controle

- 7.1 Avaliação da disponibilidade financeira;
- 7.2 Repercussão no fluxo de caixa do Município;
- 7.3 Sustentabilidade da despesa nos exercícios subsequentes – quando couber;
- 7.4 Indicação de eventuais riscos de apontamentos pelo Controle Interno ou pelo TCE-PR.

8. Da Regularidade Formal e Conclusão

- 8.1 Indicação de inconsistências ou omissões;
- 8.2 Manifestação conclusiva quanto à existência (ou não) de óbice técnico-contábil;
- 8.3 Indicação expressa se a matéria atende aos parâmetros de regularidade exigidos para fins de fiscalização pelo TCE-PR;



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



8.4 Recomendações técnicas, se necessárias.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os votos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,

Luís Fabiano Z. Ferreira
Diretor Legislativo

Recebido em
20/03/2026

Dinoel Alves do Carmo
Contador
CRC-PR 049.045/O-3
Portaria 98/2010 de 27/04/2010

ILMO SENHOR DINOEL ALVES DO CARMO
CONTADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 20 de março de 2026. .

Mem. Int. 031/2026

Ref.: Solicitação de Parecer Jurídico

Prezada Senhora,

Encaminha-se o **Projeto de Lei Ordinária nº 2.642/2026**, , que “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, ao Orçamento Geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 566.503,63 (quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos), nos termos do art. 41, inciso II, combinado com o art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”, à Procuradoria desta Casa para exarar parecer.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar os votos de estima, consideração e apreço.

Atenciosamente,

Luís Fabiano Z. Ferreira
Diretor Legislativo

Recebido em
23/03/2026

Daniele L. A. Sanches
Procuradora
CAB/PR 30 110
Portaria 127/2010

DRA. DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.
MD. PROCURADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES.
NESTE PRÉDIO.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER CONTÁBIL

Assunto: Análise do Projeto de Lei Ordinária nº 2642/2026 que: "Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, ao Orçamento Geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 566.503,63 (quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos), nos termos do art. 41, inciso II, combinado com o art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências".

1. Da Natureza do Crédito Orçamentário

Conforme Art. 40 da Lei nº 4.320/1964: "São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.", ou seja, com valores menores do que se necessita.

No Art. 41. "Os créditos adicionais classificam-se em três formas, mas no referido projeto os créditos se classificam conforme inciso II deste artigo em especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;", devendo ser criadas.

De acordo com o Art. 42. "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei conforme e abertos por decreto executivo." Conforme podemos verificar na Lei Orçamentária Anual para este exercício, a Lei 945/2025 em seu artigo 4º autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir, no curso da execução orçamentária de 2026, créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa total fixada por esta Lei, indicando como recursos os constantes do art. 43 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964. Os créditos adicionais abertos somente por decreto executivo são aqueles que se encaixam dentro dos 30% da despesa total fixada e são os classificados como suplementares.

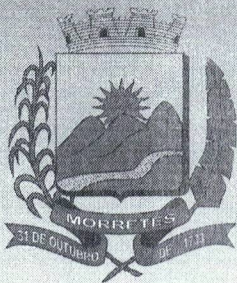
De acordo com o Art. 43. "A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa."

E conforme o § 1º deste artigo "consideram-se recursos para o fim deste artigo e pretendidos neste projeto, desde que não comprometidos:

Inciso II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

No § 3º define-se excesso de arrecadação: "Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças

JM



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976), terminar o período com mais arrecadação do que foi previsto.

Art. 44. "Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo."

Art. 45. "Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários."

Art. 46. "O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível."

A utilização de Créditos Adicionais Especiais é juridicamente adequada quando a finalidade pretendida é financiar despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual (LOA) vigente.

Créditos adicionais especiais exigem obrigatoriamente autorização legislativa específica e indicação de fontes de recursos, não podendo ser autorizados previamente na Lei Orçamentária Anual (LOA). Diferente dos suplementares, os especiais atendem a despesas não previstas, exigindo aprovação de projeto de lei e abertura por decreto do Executivo.

A avaliação da conformidade com o princípio da legalidade orçamentária no Paraná, com base nas orientações do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PR), enfatiza a necessidade de autorização legislativa prévia e a identificação de fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais. O tribunal fiscaliza rigorosamente o cumprimento da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

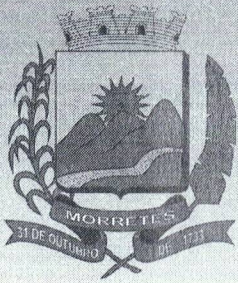
O tribunal orienta a ampla divulgação das alterações orçamentárias e a verificação técnica rigorosa das fontes de financiamento para evitar a abertura de créditos ilegais.

2. Da Classificação e Estrutura Orçamentária

A classificação orçamentária completa está de acordo com o plano de contas PC - DESPESA - PR - 2026 - Versão 1.0e - publicada em 13/11/2025, disponibilizado no site do TCE-PR pelo link <https://www1.tce.pr.gov.br/para-ofiscalizado/sistemas/sim-sistema-de-informacoes-municipais/plano-de-contas.htm>.

A verificação da correta codificação contábil – com demonstrativos correspondentes na legislação vigente (LOA) não estão disponibilizadas no presente projeto não podendo ser analisadas, devendo ser fornecidos pelo

Dr



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



autor do projeto.

A avaliação da compatibilidade entre a natureza da despesa e a fonte de recursos é um pilar fundamental da gestão orçamentária no setor público, garantindo que o dinheiro arrecadado com uma finalidade específica (fonte vinculada) seja de fato aplicado em ações correspondentes, respeitando a legislação.

Essa compatibilidade é verificada principalmente através da integração entre a classificação por natureza da despesa (o que se está comprando/pagando - Portaria STN/SOF 163/2001) e a classificação da fonte ou destinação de recursos (a origem do dinheiro - Portaria STN/MF 687/2023).

A correta correlação Fonte x Natureza permite o acompanhamento contábil da execução orçamentária e a elaboração precisa dos demonstrativos fiscais, assegurando a transparência e a responsabilidade fiscal.

Neste projeto utilizou-se as fontes 11005 e 1009 para a abertura de crédito adicional.

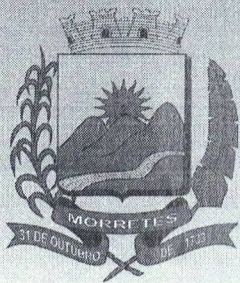
3. Da Fonte e Cobertura dos Recursos

A demonstração da origem dos recursos nem a Demonstração técnica do superávit financeiro por fonte de recursos não pôde ser avaliado por este setor pois o autor do projeto não apresentou as devidas demonstrações.

A regularidade é assegurada quando o excesso de arrecadação é documentado, justificado e não compromete a prestação de contas ou os limites legais de despesa. O excesso de arrecadação está justificado mas não documentado, quanto ao saldo existente neste momento.

A análise quanto à inexistência de comprometimento de recursos vinculados indevidamente em suma, é uma prova de que a gestão utilizou o princípio da legalidade ao aplicar recursos com destinação específica.

A conformidade com os entendimentos consolidados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) sobre o equilíbrio orçamentário e fiscal baseia-se estritamente na observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com ênfase na gestão prudente de receitas e despesas, conforme demonstram diversos acórdãos e pareceres prévios. Em suma, a conformidade exige previsão orçamentária realista, restrição de despesas em caso de frustração de receita e vedação ao aumento de restos a pagar sem caixa no final do mandato.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



4. Da Compatibilidade com os Instrumentos de Planejamento

De acordo com o art. 3º do projeto, “o valor indicado como Crédito Adicional Especial acima será acrescido na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso para o atual exercício financeiro.” E de acordo com o art. 4º “com base nas alterações desta Lei, fica autorizada a compatibilização dos planos orçamentários PPA, LDO e LOA para o presente exercício.”

Não há necessidade de alteração legislativa prévia por se tratar de crédito adicional especial, aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

5. Da Observância à Lei de Responsabilidade Fiscal

O presente projeto cumpre a Lei Complementar nº 101/2000 pois garante o equilíbrio entre despesas e receitas, indica a origem dos recursos e está passando por autorização legislativa. O projeto especifica a fonte de recurso apesar de que não demonstra através de relatórios o excesso de arrecadação.

Referente aos artigos 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) é fundamental para garantir o equilíbrio fiscal na criação ou aumento de despesas públicas, mas não vem ao caso por não ser aumento de despesa pública.

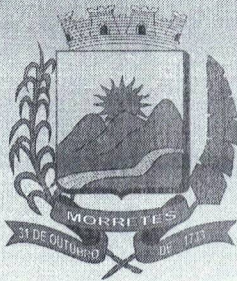
Avaliação do impacto nas metas fiscais também não pôde ser avaliado pois não foram apresentadas informações quanto a este quesito.

A conformidade com as orientações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) em 2026 quanto à responsabilidade na gestão fiscal foca na aplicação rigorosa da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF - LC nº 101/2000), com ênfase na transparência, controle de despesas com pessoal, equilíbrio orçamentário e adequação à nova Lei de Licitações. O TCE-PR estruturou o monitoramento para 2026 por meio de Instruções Normativas que organizam a Agenda de Obrigações e a fiscalização automatizada.

6. Da Conformidade com o MCASP, NBC TSP e Controle Interno

A verificação da aderência aos procedimentos contábeis de créditos adicionais, conforme o MCASP vigente (10ª edição para 2024 e 11ª edição para 2025/2026), baseia-se na correta segregação e registro no Plano de

DHC



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), focando nos atos orçamentários de abertura e suas fontes de financiamento. Podemos verificar que os créditos estão corretamente classificados, os registros contábeis serão executados posteriormente pelo setor competente. A conformidade com a LRF: Abertura de créditos adicionais (especialmente especiais e suplementares) está sujeita às limitações de caixa e fontes de financiamento previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e no MCASP. E quanto à demonstração a movimentação de créditos adicionais deve ser evidenciada no Balanço Orçamentário (Parte V do MCASP). Para 2026, a 11ª edição do MCASP (Portaria Conjunta STN/SOF nº 26/2024) reforça a necessidade de aderência estrita a esses procedimentos para assegurar a transparência fiscal.

A avaliação da correta evidenciação contábil da abertura de crédito (créditos adicionais no setor público) foca na verificação da conformidade legal, orçamentária e financeira dos registros, garantindo que o montante autorizado foi corretamente registrado e que a fonte de recursos foi devidamente identificada, conforme a Lei 4.320/1964.

A avaliação do Controle Interno Municipal é obrigatória na abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários), fundamentada no art. 74 da Constituição Federal e no art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para garantir a legalidade, a existência de fonte de recursos e a conformidade orçamentária.

Art. 74 da CF: "Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

A ausência de manifestação ou a omissão do Controle Interno diante de créditos adicionais sem lastro financeiro ou legalidade pode resultar em responsabilização perante os Tribunais de Contas. Portanto, a emissão de Parecer Técnico do Controle Interno é um procedimento de compliance



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



obrigatório.

A abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários) no Paraná deve seguir rigorosamente as normas do TCE-PR para garantir a compatibilidade com o Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O foco principal é a existência de dotação prévia, autorização legislativa e indicação clara da fonte de recursos.

É extremamente recomendável e, na prática, obrigatório que projetos de lei ou decretos que tratam de créditos adicionais contenham parecer do Controle Interno, fundamentado no princípio da legalidade, transparência e responsabilidade fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 - LRF e Lei nº 4.320/1964)

Embora a Constituição Federal não descreva explicitamente a palavra "parecer do controle interno" para cada crédito, os Tribunais de Contas exigem a demonstração de que a abertura do crédito respeitou as normas legais.

O parecer do Controle Interno é um instrumento de blindagem jurídica e orçamentária do gestor, garantindo a lisura do processo de alteração orçamentária.

7. Do Impacto Orçamentário, Financeiro e de Controle

A avaliação da disponibilidade financeira como a repercussão no fluxo de caixa do Município não pôde ser avaliada por este setor por falta de elementos apresentados pelo autor para subsidiar esta análise.

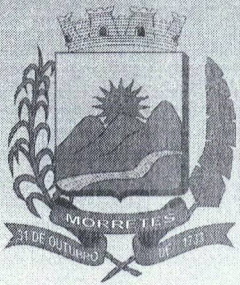
A abertura de créditos adicionais (suplementares, especiais e extraordinários) na administração pública, especialmente em âmbito municipal, é uma operação de alto risco orçamentário se não observados rigorosamente os preceitos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O Controle Interno e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) fiscalizam essas ações para evitar desequilíbrios financeiros.

Riscos de Abertura sem Cobertura Financeira (o mais grave), a abertura de crédito sem fonte de recursos: o maior risco é abrir créditos suplementares ou especiais sem a existência efetiva de fonte (superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação de dotação ou operação de crédito).

O descumprimento pode gerar, dependendo da gravidade, a aplicação de multas, rejeição das contas anuais e, em casos graves de desvio ou má-fé, responsabilização por crimes de responsabilidade.

Principais Orientações do TCE-PR:

DR



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Controle Interno Ativo: O Controle Interno deve verificar, antes da assinatura do decreto de abertura do crédito, se a fonte de recursos é real e disponível.

Documentação: Manter a justificativa técnica clara sobre a necessidade do crédito e a demonstração contábil da fonte. (PROCESSO Nº: 211446/22 TCE-PR)

8. Da Regularidade Formal e Conclusão

A abertura de créditos adicionais no Paraná deve atender rigorosamente aos parâmetros legais e orçamentários estabelecidos pela Lei Federal nº 4.320/64, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pelas normas específicas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), incluindo as orientações do SIM-AM (Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal).

A regularidade exige que todo crédito adicional (suplementar, especial ou extraordinário) obedeça aos seguintes critérios técnicos:

1. Parâmetros de Regularidade (Requisitos Obrigatórios)

Autorização Legislativa e Decreto: Créditos suplementares e especiais dependem de prévia autorização legislativa e posterior abertura por decreto executivo. A abertura sem autorização contraria o art. 42 da Lei nº 4.320/64.

Indicação de Fonte de Recursos: É vedada a abertura sem a demonstração efetiva de disponibilidade financeira (art. 43 da Lei nº 4.320/64). Fontes legítimas incluem superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação, anulação parcial/total de dotações ou operações de crédito autorizadas.

Vedação de Créditos Ilimitados: É vedada a concessão ou utilização de créditos adicionais sem a indicação precisa do montante de gasto autorizado pelo Legislativo.

Finalidade do Crédito: Créditos especiais devem ter finalidade específica, e a anulação de dotações para abri-los não pode comprometer serviços essenciais.

2. Fiscalização pelo TCE-PR (Pontos de Atenção)

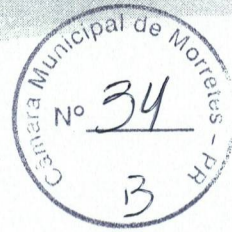
Legalidade Estrita: O TCE-PR, conforme Parecer Prévio nº 539/2021, aponta: "ao julgar contas municipais, o Tribunal apontou como irregular a abertura de créditos suplementares sem prévia autorização legislativa específica, mesmo quando lastreados em superávit financeiro, exigindo a

Dr



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



devida observância à legalidade estrita.”

SIAF/SIM-AM: Os dados contábeis devem ser remetidos corretamente via sistema (SIAF/SIM-AM) para verificação. A ausência de registro adequado ou créditos acima do limite autorizado são causas de rejeição de contas.

Aberturas de crédito que ignoram a prévia autorização ou não demonstram a existência de superávit/excesso de arrecadação (fontes reais) são consideradas irregulares e passíveis de rejeição de contas pelo TCE-PR.

Concluindo, este setor não localizou na Lei 945/2025 – LOA 2026 artigo que autorize a compatibilização dos planos orçamentários no PPA 2026-2029, bem como na LDO/2026. Somente consta na LDO 2026 Lei 927/2025 em seu artigo 50º e no artigo 4º deste projeto.

Este setor opina de que não há óbice orçamentário/financeiro para a aprovação do presente projeto.

É o parecer.

Morretes, 25 de março de 2026.

DINOEL ALVES DO CARMO

Contador

Dinoel Alves do Carmo

Contador

CRC-PR 049.045/O-3

Portaria 98/2010 de 27/04/2010

RECEBIDO em 25/03/2026

Luis Fabiano Ferreira

Portaria 003/2025

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2642/2026

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL



Trata-se de Projeto de Lei de natureza orçamentária, elaborado pelo Chefe do Poder Executivo, Exmo. Sr. Pref. Municipal, com o intuito de autorizar a abertura de crédito adicional especial na importância de R\$ 566.503,63 (*quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos, para fins de viabilizar a inclusão, no orçamento do exercício de 2026, de recursos provenientes de transferência do Governo do Estado do Paraná, conforme e-Protocolo nº 24.116.690-2 (cópia em anexo), destinados ao fortalecimento das ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Esportes.*

No que diz respeito à regularidade formal o projeto encontra-se adequado, tendo em vista que trata de projeto de interesse do Poder Executivo, a quem compete a iniciativa da proposição obedecendo ao que dispõe a Lei Orgânica. Ademais as matérias relativas a crédito adicional referem-se ao orçamento, que é de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo federal, estadual e municipal, consoante previsão do art. 165, incisos I, II e III, da CF/88 e respectiva autorização da Câmara, na forma do que dispõe o art. 14, III da Lei Orgânica Municipal.

Conforme previsto na Lei n.º 4.320/64, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.” e em seu artigo 41 prevê que:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”*

Pois bem, por se tratar de crédito adicional especial faz-se necessária a adequação e compatibilização das leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) para aplicação do presente recurso por excesso de arrecadação referente ao recurso mencionado a ser incluído no orçamento-geral do Município.

A apresentação de justificativa é requisito legal, e está plenamente satisfeito conforme dispõe a LC n.º 101/2000 no art. 43:

A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

De acordo com artigo 42 da mencionada lei federal, **“Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”**

E ainda, a CF/88 em seu artigo 167 dispõe:

São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Quanto aos dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o artigo 16 prevê:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

§ 1.º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições."

Dessa forma, observa-se que do ponto de vista da legislação orçamentária, não foram detectadas irregularidades na presente solicitação de abertura do crédito pretendido, pois efetivamente encontra amparo legal na modalidade especificada, de acordo com o §1.º, inciso II, do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64 (excesso de arrecadação).

De igual forma, no que refere ao conteúdo redacional do Projeto, também não possui inconformidades, não havendo portanto, necessidade de readequações de acordo com as disposições da LC n.º 95/1998.

Apenas quanto aos dados orçamentários, esta procuradoria recomenda o encaminhamento ao contador para atestar a adequação das rubricas e fontes. Dessa forma, o setor contábil poderá melhor analisar se os dados orçamentários estão corretos sob o ponto de vista da adequação orçamentária/contábil do projeto.

Por fim, esta Procuradoria **entende possível o seguimento e aprovação do presente Projeto de Lei** em razão de não existirem óbices jurídico-legais, ressalvados eventuais apontamentos do setor contábil.

Morretes, Palácio Marumbi, 01 de abril de 2026.


DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes

Recebido em 1º/04/2026.


Luis Fabiano Ferreira
Portaria 003/2025



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que na **08ª Sessão Ordinária**, realizada em 01º/04/2026, o **Projeto de Lei nº 2.642/2026**, foi encaminhado às Comissões: **CCJR, CFOG, CLPFC e CESAS** desta Casa Legislativa, para análise e parecer.

Era o que havia a ser certificado.

Palácio Marumbi, Morretes, 02 de abril de 2026.

Luís Fabiano Z. Ferreira
Diretor Legislativo



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 2.642/2026

EMENTA: “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, ao Orçamento Geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 566.503,63 (quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos), nos termos do art. 41, inciso II, combinado com o art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42, *caput* e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 01 de abril de 2026.

João Peluso
Presidente

Exmo. Senhor Vereador Pastor Deimeval Borba.
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Recebi o Projeto supra. Morretes, 01 / 04 / 26.

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 2.642/2026

EMENTA: “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, ao Orçamento Geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 566.503,63 (quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos), nos termos do art. 41, inciso II, combinado com o art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

À COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42, *caput* e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 01 de abril de 2026.

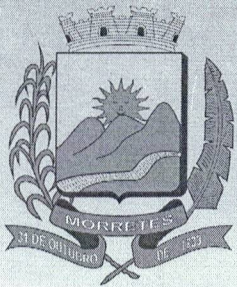
João Peluso
Presidente

Exmo. Senhor Vereador Luciano Cardoso
Presidente da Comissão de Finanças, Orçamentos e Gestão.

Recebi o Projeto supra. Morretes, 06 / 04 / 26.

Luciano
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 2.642/2026

EMENTA: “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, ao Orçamento Geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 566.503,63 (quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos), nos termos do art. 41, inciso II, combinado com o art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

Senhora Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42, *caput* e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer. Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno). Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 01 de abril de 2026.

João Peluso
Presidente

Exma. Senhora Vereadora ~~Silvia Stopasol~~.
Presidente da Legislação Participativa, Fiscalização e Controle

Recebi o Projeto supra, Morretes, 06/04/26.

Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 2.642/2026

EMENTA: “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, ao Orçamento Geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 566.503,63 (quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos), nos termos do art. 41, inciso II, combinado com o art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”.

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS.

Senhor Presidente,

Em atendimento aos Artigos 42, *caput* e 113 do Regimento Interno da Câmara, estamos encaminhando a Vossa Excelência o Projeto em epígrafe para parecer.

Caso demonstre interesse, Vossa Excelência poderá reservar à sua própria consideração o parecer sobre o objeto Projeto em comento (Art. 42, § 2º do Regimento Interno).

Após, voltem para apreciação.

Palácio Marumbi, Morretes, 01 de abril de 2026.

João Peluso
Presidente

Exmo. Senhor Vereador Mauro Cardoso de Pontes.
Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais

Recebi o Projeto supra, Morretes, 06/04/26.

Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESIGNAÇÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2642/2026

Ementa: "Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, ao Orçamento Geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 566.503,63 (quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos), nos termos do art. 41, inciso II, combinado com o art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

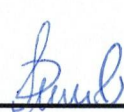
Palácio Marumbi, Morretes, dia 01 de abril de 2026


Vereador Pastor Deimeval Borba
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 01/04/2026

Vereador 

EXMO SILVIA STOPASOL
DD. SECRETÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES PR.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão.

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2.642/2026

EMENTA: "Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, ao Orçamento Geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 566.503,63 (quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos), nos termos do art. 41, inciso II, combinado com o art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências."

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes 01 de abril de 2026.

Luciano Cardoso
Luciano Cardoso

Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão

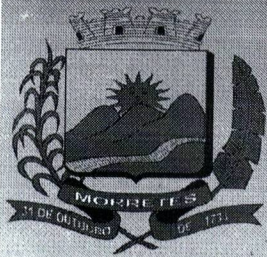
Recibo

Recebi o Projeto supracitado.

Palácio Marumbi, Morretes, 01 de abril de 2026

Vereador *Luciano Cardoso*

Exma. Senhor Luciano Cardoso presidente da Comissão de Finanças< Orçamento e Gestão
Nesta Câmara Municipal



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE RELATOR

PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 2642/2026

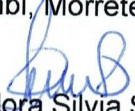
Sumula: "Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, ao Orçamento Geral do Município de Morretes, na importância de R\$566.503,63 (quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos), nos termos do Art.41, inciso II, combinado com art.43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências".

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do RI da Câmara, estou encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar Parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI). Na oportunidade informamos que conforme § 7º do Art. 43 do RI o relator designado terá prazo regimental de 04 (quatro) dias para apresentação do Parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, dia 07 de abril de 2026


Vereadora Silvia Stopasol
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.

Palácio Marumbi, Morretes, 07/04/2026

Vereador 

EXMO : Luciano Cardoso

DD. SECRETÁRIO DA COMISSÃO LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES PR.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS

PROJETO DE LEI 2642/2026

Ementa: “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, ao Orçamento Geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 566.503,63 (quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos), nos termos do art. 41, inciso II, combinado com o art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”

INICIATIVA – PODER EXECUTIVO

Senhor Vereador,

Em atenção ao Art. 43 do Regimento Interno da Câmara estamos encaminhando o Projeto de Lei em epígrafe para Vossa Excelência exarar parecer. (§ 1º do Art. 43 do RI).


Na oportunidade informamos que conforme §2º do Art. 43 do Regimento Interno o relator designado terá prazo regimental de 4(quatro) dias para apresentação do parecer a fim de ser discutido e apreciado pelos demais membros da Comissão.

Palácio Marumbi, Morretes, 02 de abril de 2026

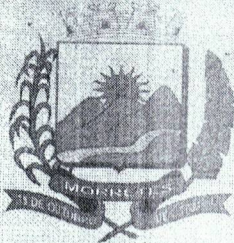

Vereador Mauro Cardoso de Pontes
Presidente da Comissão

Recibo

Recebi o Projeto supra.
Palácio Marumbi, Morretes, 02 de abril de 2026


Antônio Isaias de Oliveira
Vereador

EXMO VEREADOR ANTÔNIO ISAIAS DE OLIVEIRA
MEMBRO DA COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2642/2026

SÚMULA: "Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, ao Orçamento Geral do Município de Morretes, na importância de R\$566.503,63 (quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos), nos termos do Art.41, inciso II, combinado com art.43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providencias."

RELATÓRIO

Na data de 13 de março de 2026, foi protocolado na Casa, posteriormente na data do dia 01 de abril de 2026 o mesmo foi encaminhado a esta comissão, por fim no dia 01 de abril de 2026, o Presidente da Comissão o Vereador Pastor Deimeval Borba, designou a Vereadora Silvia Stopasol relatora.


ANÁLISE

Em análise ao Projeto de Lei Ordinária nº 2642/2026, a Vereadora designada como relatora manifesta-se **FAVORÁVEL** à sua aprovação em Regime de Urgência.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 06 de abril de 2026.


Fabiano Cit
Vice Presidente


Silvia Stopasol
Vereador Relator


Pastor Deimeval
Vereador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REQUERIMENTO Nº 0010/2026

DE REGIME DE URGÊNCIA PARA VOTAÇÃO EM PLENÁRIO

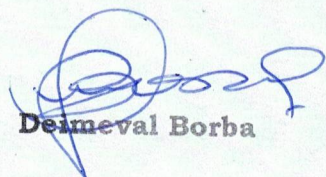
Comissão de Constituição, Justiça e Redação que abaixo assinam, diante do exposto no 148 do Regimento Interno, apresenta ao Plenário da Câmara para apreciação o presente Requerimento para que seja aplicado o regime de urgência para a discussão e deliberação ÚNICA do Projeto de Lei nº 2.642/2026 – Súmula: “Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, ao Orçamento Geral do Município de Morretes, na importância de R\$566.503,63 (quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos), nos termos do Art.41, inciso II, combinado com art.43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”.

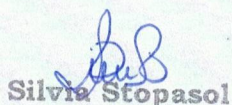
JUSTIFICATIVA

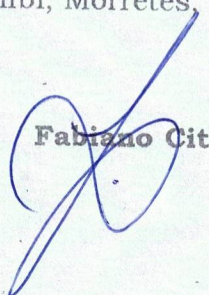
Nos termos regimentais, requer-se a tramitação em **regime de urgência** do presente Projeto de Lei 2642/2026 que autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação. A urgência se justifica pela necessidade imediata de adequação orçamentária para garantir a correta aplicação dos recursos ingressados, assegurando a continuidade e eficiência dos serviços públicos e ações administrativas do Município.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação do presente requerimento.

Palácio Marumbi, Morretes, 06 de abril de 2026


Deimeval Borba


Silvia Stopasol


Fabiano Cit

SILVIA STOPASOL

Número: 136 2026

Assunto: Proposta

Data: 06/04/2026


Hora: 9:31:55


Câmara Municipal de Morretes
Data 06/04/26
APROVADO

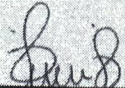


**ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 06/04/2026.**

Ao sexto dia do mês de abril de dois mil e vinte e seis, às nove horas, na Sala de Reuniões do Palácio Marumbi, sede da Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Estiveram presentes o Vereador Pastor Deimeval Borba, Presidente da Comissão; a Vereadora Sílvia Stopasol, Secretária da Comissão; e o Vereador Fabiano Cit, Membro da Comissão, acompanhados de seus respectivos assessores parlamentares. Também compareceram os servidores Ana Paula Silva e Luís Fabiano Z. Ferreira, além da estagiária Alice Nogueira. O Presidente declarou aberta a sessão e solicitou o início da discussão e apreciação dos seguintes projetos: **Projeto de Lei nº 2.637/2026**. O Presidente designou a Vereadora Sílvia Stopasol como relatora da matéria. **Projeto de Lei nº 2.642/2026**. A relatora da matéria, Vereadora Sílvia Stopasol, apresentou parecer favorável considerando o parecer jurídico e uma proposição de requerimento de urgência para o projeto, sendo acompanhado pelos demais membros. Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu por encerrada a presente sessão. Eu, Luís Fabiano Z. Ferreira, nomeado Secretário ad hoc, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, será devidamente assinada.



Pastor Deimeval Borba
Presidente



Sílvia Stopasol
Secretária



Fabiano Cit
Membro



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO.

PROJETO DE LEI N° 2.642/2026

Súmula: " Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, ao Orçamento Geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 566.503,63 (quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos), nos termos do art. 41, inciso II, combinado com o art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências".

Relatório

Na data de 01 de abril de 2026 foi encaminhado a esta comissão o Projeto de Lei nº 2.642/2026 Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, ao Orçamento Geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 566.503,63 (quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos), nos termos do art. 41, inciso II, combinado com o art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências"

Análise

Em análise ao Projeto de Lei 2.642/2026 ao examina adequação orçamentária e financeira da proposta, bem como sua compatibilidade com a legislação vigente, especialmente a Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se que a proposição não apresenta, em análise preliminar, impacto orçamentário-financeiro direto relevante, ou este não compromete o equilíbrio das contas públicas, podendo sua execução ocorrer dentro das previsões legais e orçamentárias.

Destaca-se ainda que o parecer jurídico e contábil favorável reforça a



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



regularidade da matéria quanto aos seus aspectos legais.

Diante disso, o Vereador designado relator têm posicionamento ser favorável ao presente projeto, acompanhada de parecer jurídico favorável, atestando a legalidade e a viabilidade técnica da medida, desta forma, exara parecer favorável.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 06 de abril de 2026.

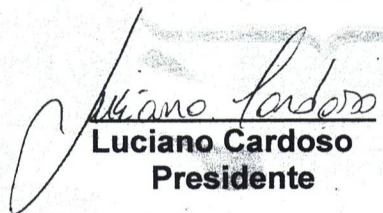

Vereador Luciano Cardoso
Relator


Antonio da Agromania
Vereador

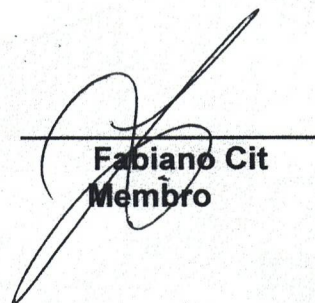

Fabiano Cit
Vice Presidente

**ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE
FINANÇAS, ORÇAMENTO E GESTÃO REALIZADA EM 06/04/2026.**

Ao sexto dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, às 10 horas e trinta minutos, na Sala de Reuniões da Câmara, no Palácio Marumbi, sede da Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão. Estiveram presentes o Vereador Luciano Cardoso, Presidente da Comissão; o Vereador Antônio da Agromania, Secretário da Comissão e o Vereador Fabiano Cit, membro da Comissão, acompanhados de seus respectivos assessores parlamentares. Também compareceram os servidores Ana Paula Silva e Luís Fabiano Z. Ferreira. O Vereador Luciano Cardoso, Presidente da Comissão, declarou aberta a sessão e solicitou o início da discussão e apreciação do **Projeto de Lei nº 2.642/2026**. O Presidente assumiu a relatoria da matéria, apresentou parecer favorável, seguindo os pareceres contábil e jurídico desta Casa de Leis, sendo o parecer acompanhado pelos demais membros. Nada mais havendo a tratar, o presidente deu por encerrada a presente sessão. Eu, Luís Fabiano Z. Ferreira, Secretário Ad-hoc, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, será devidamente assinada.


Luciano Cardoso
Presidente


Antônio da Agromania
Secretário


Fabiano Cit
Membro



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE. PROJETO DE LEI Nº 2.642/2026

Súmula: " Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, ao Orçamento Geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 566.503,63 (quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos), nos termos do art. 41, inciso II, combinado com o art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências".

Relatório

Na data de 01 de abril de 2026 foi encaminhado a esta comissão o Projeto de Lei nº 2.642/2026 Altera a Lei nº 141/2011, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinando, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes, e dá outras providências.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei 2.642/2026 O presente Projeto de Lei encontra respaldo no art. 41, inciso II, e no art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964, que tratam da abertura de créditos adicionais especiais e da utilização do excesso de arrecadação como fonte de recursos.

Verifica-se que a proposição atende aos requisitos legais, estando devidamente justificada quanto à necessidade de adequação orçamentária. Não se constata vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa.

Ademais, a medida contribui para a transparência e o controle dos atos da administração pública, permitindo a correta aplicação dos recursos públicos.



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Diante disso, o Vereador designado relator têm posicionamento ser favorável ao presente projeto, acompanhada de parecer jurídico e contábil favoráveis, atestando a legalidade e a viabilidade técnica da medida, desta forma, exara parecer favorável.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 07 de abril de 2026.


Sivia Stopasol
1ª Secretária


Vereador Luciano Cardoso
Relator

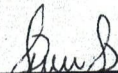

Taninha da Luz
Vereadora

ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE REALIZADA EM 07/04/2026

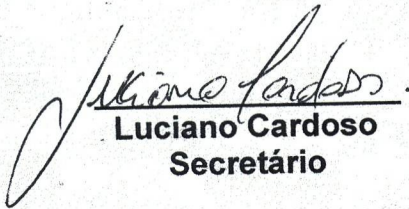
Ao sétimo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, às dez horas e trinta minutos, na Sala de Reuniões do Palácio Marumbi, sede da Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle. Estiveram presentes a Vereadora Sílvia Stopasol, Presidente da Comissão; a Vereadora Taninha da Luz, Membro da Comissão e o Vereador Luciano Cardoso, Secretário da Comissão, acompanhados de seus respectivos assessores parlamentares. Também compareceram os servidores Ana Paula Silva e Nathália Emanuele Valério Cordeiro. A Presidente declarou aberta a sessão e solicitou o início da discussão e apreciação das seguintes matérias: **Projeto de Lei nº 2.637/2026**. A Presidente, Vereadora Sílvia Stopasol, assumiu a relatoria da matéria, deixando de apresentar parecer e informando que apresentará emenda conforme Parecer Jurídico, sendo acompanhada pelos demais membros. Na sequência informou que serão convidados a participarem da próxima reunião da Comissão, os representantes das Associações da Sociedade Civil que formalizaram as Petições. **Projeto de Lei nº 2.642/2026**. O relator da matéria, Vereador Luciano Cardoso, apresentou parecer favorável, considerando o parecer jurídico e a proposição de requerimento de urgência, sendo acompanhado pelos demais membros. Ato contínuo a Presidente informou sobre a Petição da Associação dos Feirantes do Rio Nhundiaquara encaminhada através da Presidência da Casa, atribuída a esta Comissão as devidas providências da solicitação, deixando aberta aos membros da Comissão eventuais sugestões. Ficou deliberado primeiramente agendar uma reunião após o próximo recesso funcional com os representantes do Poder Executivo específicos da pasta, bem como da Procuradoria Jurídica do Executivo.

[Handwritten signatures]

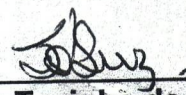
Nada mais havendo a tratar, a presidente deu por encerrada a presente sessão. Eu, Nathália Emanuele Valério Cordeiro, nomeada Secretária ad hoc, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, será devidamente assinada.



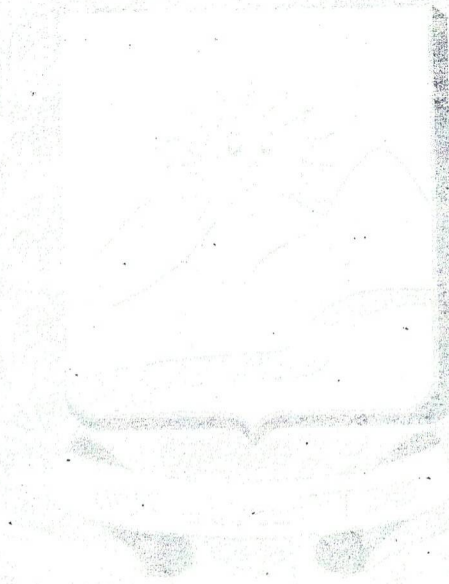
Silvia Stopasol
Presidente



Luciano Cardoso
Secretário



Taninha da Luz
Membro





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PARECER DA COMISSÃO DE: EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS - PL Nº 2642/2026

SUMULA "Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, ao Orçamento Geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 566.503,63 (quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos), nos termos do art. 41, inciso II, combinado com o art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências".

Relatório

Foi encaminhado a esta Comissão, para apreciação, o presente Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, "Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, ao Orçamento Geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 566.503,63 (quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos), nos termos do art. 41, inciso II, combinado com o art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências".

O referido Projeto de Lei deu entrada nesta Casa de Leis na data de 19 de março, sendo que o Presidente, Vereador Mauro Cardoso de Pontes, designou-me como Relator em 06 de abril.

Análise

Em análise ao Projeto de Lei nº 2642/2026, nota-se que o mesmo se encontra em conformidade com o substitutivo apresentado, considerando o teor do Parecer Jurídico e Parecer Contábil emitido pela Procuradoria desta Casa de Leis, podendo prosseguir para votação entre os nobres vereadores desta casa legislativa.

O Vereador Antonio da Agromania, designado relator do presente projeto, tem posicionamento **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto.

É o Parecer.

Palácio Marumbi, Sala das Comissões, 07 de abril de 2026.

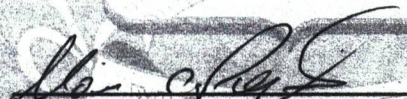
Samira Choinski Domiciano
Vereadora

Vereador Antonio da Agromania
Relator

Mauro TGV
Vereador

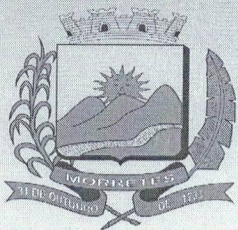
**ATA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS REALIZADA EM 07/04/2026**

Ao sétimo dia do mês de abril do ano de dois mil e vinte e seis, ao meio dia, na Sala de Reuniões da Câmara, no Palácio Marumbi, sede da Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais. Estiveram presentes o Vereador Mauro Cardoso de Pontes, Presidente da Comissão; a Vereadora Samira da Saúde, Secretária da Comissão e o Vereador Antônio da Agromania, Membro da Comissão, acompanhados de seus respectivos assessores parlamentares, e a servidora Nathália Emanuele Valério Cordeiro. O Vereador Mauro Cardoso de Pontes, Presidente da Comissão, declarou aberta a sessão e solicitou o início da discussão e apreciação do Projeto de Lei nº 2.642/2026. O Vereador Antônio da Agromania, apresentou parecer favorável, considerando o parecer jurídico e a proposição de requerimento de urgência, sendo o parecer acompanhado pelos demais membros. Nada mais havendo a tratar, o presidente deu por encerrada a presente sessão. Eu, Nathália Emanuele Valério Cordeiro, Secretária *Ad-hoc*, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, será devidamente assinada.


Mauro Cardoso de Pontes
Presidente


Samira da Saúde
Secretária


Antônio da Agromania
Membro



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE INSERÇÃO EM PAUTA

PROJETO DE LEI Nº 2.642/2026

(x)	Comissões	Pareceres		
		(x) Favorável	(x) Contrário	(x) Prazo vencido
X	Comissão de Constituição, Justiça e Redação	X		
X	Comissão de Finanças, Orçamento e Gestão	X		
	Comissão de Obras, Desenvolvimento e Serviços Públicos			
X	Comissão de Legislação Participativa, Fiscalização e Controle	X		
x	Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais	x		

Nesta data, 07/04/2026, a Diretoria Legislativa concluiu o Processo Legislativo nº 014/2026 à Presidência para análise e inclusão em pauta

OBS: A matéria está acompanhada de Requerimento de Urgência? (X) Sim () Não
A matéria possui Propostas de Emendas? () Sim (x) Não

Diretor Legislativo
Luís Fabiano Z. Ferreira

Concluo pela regularidade do Processo Legislativo e autorizo a

(X) Inclusão em pauta.

Apreciação única: 08 / 04 / 2026

() Devolução

1ª votação: / /

() Arquivamento

2ª votação: / /

() Providências Jurídicas

3ª votação: / /

João Peluso
Presidente



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI Nº 2.642/2026

“Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, ao Orçamento Geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 566.503,63 (quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos), nos termos do art. 41, inciso II, combinado com o art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2.642/2026 - Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior).

A Câmara Municipal de Morretes – Paraná aprovou o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Esta Lei autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação no Orçamento Geral do Município de Morretes, Estado do Paraná, no valor R\$ 566.503,63 (quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos), nas rubricas abaixo relacionadas:

15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE

15.001 – GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE

15.001.27 – Desporto e Lazer

15.001.27.122 – Administração Geral

15.001.27.122.2189 – Manutenção da Secretaria Municipal de Esportes

15.001.27.122.2189.2032 – MANUTENCAO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DE SECRETARIA DE ESPORTES

4.4.96.52.00.00 – Equipamentos e Material Permanente

Fonte: 11005 – Transferências Voluntárias Públicas Estaduais ---- R\$ 540.000,00



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Fonte: 1009 - Operações de Crédito Internas -----R\$ 26.503,63

TOTAL: -----R\$ 566.503,63

Art. 2º. Os recursos para atender a abertura do Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior é de Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 566.503,63 (quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos) nos termos do art. 41, inciso II, combinado com o art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964, no demonstrativo abaixo relacionados:

Código de Receita:	Fonte:	Valor:
1.7.2.4.99.0.1.20.00.00 - CONVENIO E-PROTOCOLO 24.116.690-2 - VEÍCULOS ESPORTE	11005	R\$ 540.000,00
2.1.1.9.99.0.1.03.00.00.00.00. - Operações de Crédito Internas 1009	1009	R\$ 26.503,63
	Total	R\$ 566.503,63

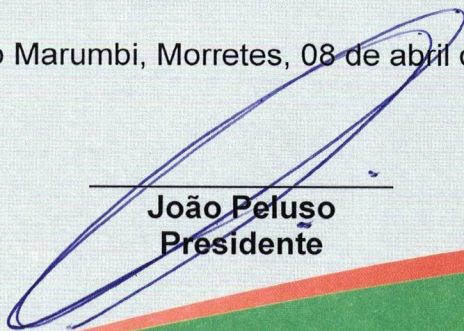
Art. 3º. O valor indicado como Crédito Adicional Especial acima será acrescido na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso para o atual exercício financeiro.

Art. 4º. Com base nas alterações desta Lei, fica autorizada a compatibilização dos planos orçamentários PPA, LDO e LOA para o presente exercício.

Art. 5º. A vigência do crédito autorizado, conforme o art. 1º, será de acordo com o determina o §2º, do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Marumbi, Morretes, 08 de abril de 2026.


João Peluso
Presidente



Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



Palácio Marumbi, Morretes, 09 de abril de 2026.

Ofício nº 039/2026-GAB

Assunto: Encaminhamento de Atos do Poder Legislativo Municipal.

Senhor Prefeito,

Por meio deste, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, os **Projetos de Lei Ordinária nº 2.626/2026, 2.633/2026 e 2.642/2026**, devidamente aprovados na 09ª Sessão Ordinária de 08 de abril de 2026.

Além disso, para conhecimento e providências, remeto os seguintes documentos apresentados na referida sessão:

- **Indicações nº 0121/2026, 0135/2026 a 0146/2026**, de autoria dos Vereadores desta Casa.

Aproveito a oportunidade para renovar nossos votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MORRETES

João Peluso
Presidente

31 DE OUTUBRO

DE 1733

EXMO. SR. SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES.
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES.



Município de Morretes
Solicitação/Requerimento



Comprovante de abertura

Assunto: Protocolo - Geral

Nº da Solicitação: 2051

Protocolo: 3678/2026

Aberto em: 10/04/2026 16:41

Solicitante: Câmara Municipal de Morretes (015.321.970-00)

Chave: 2c69c2a2-96dd-4bdc-82ff-19554d33ff2e



MORRETES
PREFEITURA DA CIDADE

Praça Rocha Pombo, 10
Morretes - PR - 83350-000
41 3462-1266
gabinete@morretes.pr.gov.br



Ofício nº 242/2026 - GAB

Morretes, 16 de abril de 2026.

Excelentíssimo Senhor

Vereador João Vitor Peluso da Silva

Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o respeitosamente, venho, por meio deste, encaminhar as **Leis Ordinárias nº 966, 967, 968, 969, 970 e 971/2026** para arquivamento nesta Egrégia Casa de Leis.

Sendo o que se apresenta, reitero votos de elevada estima.

Atenciosamente,

SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR

Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES
PROTOCOLO

Recebido em 17/04/26 às 09:23 hs.

LEI ORDINÁRIA Nº 969 DE 10 DE ABRIL DE 2026.

"Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, ao Orçamento Geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 566.503,63 (quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos), nos termos do art. 41, inciso II, combinado com o art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências".

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2642/2026 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação no Orçamento Geral do Município de Morretes, Estado do Paraná, no valor R\$ 566.503,63 (quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos), nas rubricas abaixo relacionadas:

15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE

15.001 – GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE

15.001.27 – Desporto e Lazer

15.001.27.122 – Administração Geral

15.001.27.122.2189 – Manutenção da Secretaria Municipal de Esportes

15.001.27.122.2189.2032 – MANUTENCAO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DE SECRETARIA DE ESPORTES

4.4.96.52.00.00 – Equipamentos e Material Permanente

Fonte: 11005 – Transferências Voluntárias Públicas Estaduais ----- R\$ 540.000,00

Fonte: 1009 - Operações de Crédito Internas ----- R\$ 26.503,63

TOTAL: ----- R\$ 566.503,63

Art. 2º. Os recursos para atender a abertura do Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior é de Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 566.503,63 (quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos) nos

termos do art. 41, inciso II, combinado com o art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964, no demonstrativo abaixo relacionados:

Código de Receita:	Fonte:	Valor:
1.7.2.4.99.0.1.20.00.00 - CONVENIO E-PROCOLO 24.116.690-2 - VEÍCULOS ESPORTE	11005	R\$ 540.000,00
2.1.1.9.99.0.1.03.00.00.00.00. - Operações de Crédito Internas 1009	1009	R\$ 26.503,63
	Total	R\$ 566.503,63

Art. 3º. O valor indicado como Crédito Adicional Especial acima será acrescido na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso para o atual exercício financeiro.

Art. 4º. Com base nas alterações desta Lei, fica autorizada a compatibilização dos planos orçamentários PPA, LDO e LOA para o presente exercício.

Art. 5º. A vigência do crédito autorizado, conforme o art. 1º, será de acordo com o determina o §2º, do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 10 de abril de 2026.



Sebastião Briandrolli Junior
Prefeito

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRETES



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI ORDINÁRIA Nº 969 DE 10 DE ABRIL DE 2026

LEI ORDINÁRIA Nº 969 DE 10 DE ABRIL DE 2026.

“Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial, por Excesso de Arrecadação, ao Orçamento Geral do Município de Morretes, na importância de R\$ 566.503,63 (quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos), nos termos do art. 41, inciso II, combinado com o art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e dá outras providências”.

(Origem Projeto de Lei Ordinária nº 2642/2026 – Iniciativa do Poder Executivo Municipal – Prefeito Sebastião Brindarolli Junior)

A Câmara Municipal de Morretes, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro disposto no artigo 69, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei autoriza o Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Especial por Excesso de Arrecadação no Orçamento Geral do Município de Morretes, Estado do Paraná, no valor R\$ 566.503,63 (quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos), nas rubricas abaixo relacionadas:

15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE

15.001 – GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE

15.001.27 – Desporto e Lazer

15.001.27.122 – Administração Geral

15.001.27.122.2189 – Manutenção da Secretaria Municipal de Esportes

15.001.27.122.2189.2032 – MANUTENCAO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DE SECRETARIA DE ESPORTES

4.4.96.52.00.00 – Equipamentos e Material Permanente

Fonte: 11005 – Transferências Voluntárias Públicas Estaduais -----
R\$ 540.000,00

Fonte: 1009 - Operações de Crédito Internas -----
R\$ 26.503,63

TOTAL: -----
-R\$ 566.503,63

Art. 2º. Os recursos para atender a abertura do Crédito Adicional Especial de que trata o artigo anterior é de Excesso de Arrecadação, no valor de R\$ 566.503,63 (quinhentos e sessenta e seis mil, quinhentos e três reais e sessenta e três centavos) nos termos do art. 41, inciso II, combinado com o art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964, no demonstrativo abaixo relacionados:

Código de Receita:	Fonte:	Valor:
1.7.2.4.99.0.1.20.00.00 - CONVENIO E-PROTOCOLO 24.116.690-2 - VEÍCULOS ESPORTE	11005	R\$ 540.000,00
2.1.1.9.99.0.1.03.00.00.00. - Operações de Crédito Internas 1009	1009	R\$ 26.503,63
	Total	R\$ 566.503,63

Art. 3º. O valor indicado como Crédito Adicional Especial acima será acrescido na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso para o atual exercício financeiro.

Art. 4º. Com base nas alterações desta Lei, fica autorizada a compatibilização dos planos orçamentários PPA, LDO e LOA para o presente exercício.

Art. 5º. A vigência do crédito autorizado, conforme o art. 1º, será de acordo com o determina o §2º, do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 6º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL NHUNDIAQUARA, Morretes, em 10 de abril de 2026.

SEBASTIÃO BRINDAROLLI JUNIOR

Prefeito

Publicado por:
Deborah Charello Dos Santos
Código Identificador:B822A08B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 14/04/2026. Edição 3509

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>





Câmara Municipal de Morretes

ESTADO DO PARANÁ



CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que o **Projeto de Lei Ordinária nº 2.642/2026** foi aprovado em **apreciação única** durante a **09ª Sessão Ordinária**, realizadas em **08 de abril de 2026**. O referido projeto foi devidamente promulgado e publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, tornando-se a **Lei Ordinária nº 969, de 10 de abril de 2026**, e publicada na **edição nº 3509, de 14 de abril de 2026**. Portanto, dou por **encerrado o Processo Legislativo nº 019/2026** e procedo ao **arquivamento** do mesmo.

Palácio Marumbi, Morretes, 24 de abril de 2026.

Luís Fabiano Z. Ferreira
Diretor Legislativo